



**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas – PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Leonardo Andrade.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 003/2025-CMP para o 1º T.A  
ao Contrato Adm. nº 001/2025 –CMP, oriundo de Inexigibilidade nº  
001/2025-CMP

- **PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº011/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especialmente, na elaboração de minuta de atos administrativos, parecer em processos licitatórios e contratos administrativos, assessoria e consultoria entre órgãos da administração, poder executivo, tribunais de contas e MPPA, bem como suporte ao controle interno, visando atender as necessidades da CMP.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA c/ REAJUSTE DE VALOR COM ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS.COM ALTERAÇÃO DO VALOR INICIAL LICITADO.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

**1. DO RELATÓRIO**

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, referente a **inexigibilidade de licitação N.º 001/2025-CMP**, realizado em 2025, em razão da formalização de um 1º T.A de prazo de vigência e reajuste de valor com acréscimo de serviços na ordem de 24,60% para o **Contrato Administrativo nº 001/2025**, conforme cláusula



4ª e 21ª (DA VIGENCIA E PRORROGAÇÃO e DO REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DE PREÇOS) com fundamento nos art. 105, 107 e 124 da lei 14.133/21, com a finalidade de não interrupção dos serviços prestados na área jurídica pública e por se configurar serviço de natureza continuada.

O contrato referenciado acima, tendo como contratada a empresa **PRAXEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** cujo CNPJ nº 40.404.309/0001-61.

A justificativa constante nos autos solicita um aditivo de **prazo vigência de 12 (doze) meses com reajuste e acréscimo de serviços no percentual de 24,60%.**

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação com o acréscimo de serviços, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise jurídica.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 53, da Lei 14.133/21, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar **acréscimos** ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência com reajuste de valor do contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos e de confiabilidade a possibilidade de aditar o prazo solicitado com fulcro no Contrato Administrativo e nos Artigos 105, 107 e 124 todos da Lei 14.133/21, então vejamos:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, **o que se pode vislumbrar no referido processo.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 14.133/21, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado (cláusula 4ª e 21ª), verifica-se tais requisitos direcionadores.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância dos dispostos acima mencionado, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma **contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite decenal, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade da Lei 14.133/21 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de **Marçal Justen Filho** indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO

dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A **contrário sensu**, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações institucionais. Dito isto, **perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado na manifestação da presidência.**

### 3. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação de prazo de vigência em forma de aditivo pelo período de **12 (doze) meses**, bem como, o acréscimo na ordem de **24,60%** pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 22 de dezembro de 2025.

---

**LÍVIA ALUÁ HUBNER**  
Assessora jurídica  
**OAB/PA 25.793**